



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073699-42.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILSON LIRA MAGALHAES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.848

Apelação Cível nº 1073699-42.2023.8.26.0053

Apelante: Wilson Lira Magalhaes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juiz de Direito: Rafael de Carvalho Sestaro

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMPROVADO. INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE ATESTADA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A CESSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se há interesse processual para o ajuizamento da ação, diante da alegada ausência de requerimento administrativo; e (ii) verificar se estão presentes os requisitos para o restabelecimento do auxílio-suplementar acidentário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença de extinção baseou-se em premissa fática incorreta, pois considerou inexistente o requerimento administrativo que, na verdade, constava nos autos. Como a instrução está completa, não há óbice ao julgamento imediato do mérito, pois a causa está madura.

A perícia foi clara ao afirmar a existência de amputação da falange distal do quarto quirodáctilo direito, com prejuízo funcional e força de preensão reduzida, caracterizando incapacidade parcial e permanente.

O nexo causal entre a atividade laboral e a lesão foi reconhecido pelo próprio INSS na concessão do auxílio-suplementar acidentário, não havendo controvérsia quanto a esse ponto.

Preenchidos os requisitos legais, é devido o restabelecimento do auxílio-suplementar acidentário desde sua cessação, observada a prescrição quinquenal, se aplicável.

A correção monetária deve seguir o IPCA-E. Os juros de mora incidem até a citação englobadamente e, após, de forma decrescente, conforme a remuneração da poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009), até 08/12/2021, sendo aplicável, a partir daí, o critério fixado no art. 3º da EC nº 113/21.

Diante de sentença ilíquida, os honorários advocatícios devem ser fixados apenas na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Adoto o relatório da sentença de p. 273-274 e acrescento que o processo foi extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual.

O autor opôs embargos de declaração (p. 278-280), que foram rejeitados (p. 281-282).

Apela o autor buscando a reforma da sentença (p. 289-293). Em resumo, alega que o documento requisitado pelo juízo foi juntado com a petição inicial e que a perícia reconheceu a incapacidade parcial e permanente. Requer o provimento do recurso para julgar o pedido procedente.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e comporta provimento.

O autor narrou que era beneficiário de auxílio-suplementar desde 14/10/1988 e que o benefício foi cancelado sem justificativa em fevereiro de 2018. Afirmou ter formulado novo requerimento administrativo em 26/09/2023, que foi indeferido em 27/10/2023.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 180-186, emitido pelo Dr. Gilmar W. Cosenza, que discutiu o caso nos seguintes termos (grifos meus):

Conforme apurado através das informações prestadas pelo trabalhador e pelas cópias dos documentos às Fls. 22/44 dos autos, o Autor exerceu a função de auxiliar técnico na Itaú Tecnologia de 04/01/1982 a 05/02/1993.

O exame físico evidenciou amputação da falange distal do quarto quirodáctilo direito, com movimentos de oponência dos dedos e mecanismo de pinça prejudicados, e força muscular de preensão diminuída.

Às Fls. 15/18, cópias de relatórios médicos e de resultados de exames confirmam os achados atuais.

O nexo causal foi reconhecido pelo INSS ao conceder auxílio-suplementar acidentário (E95).

Diante da constatação das sequelas descritas, com prejuízo à funcionalidade do sistema osteoarticular, caracteriza-se a incapacidade parcial e permanente, com data de consolidação das lesões em 01/03/2018.

As partes se manifestaram sobre o laudo e o autor ofereceu réplica sobre a contestação. Na sequência, o autor foi intimado para apresentar “requerimento administrativo com solicitação de reativação do benefício concedido judicialmente” (p. 267).

O autor deixou o prazo transcorrer em branco e, logo após, foi proferida a sentença terminativa, que entendeu estar ausente uma das condições da ação, a saber, o interesse processual.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz sentenciante, a decisão deve ser reformada.

A determinação de p. 267 era desnecessária, pois a prova de que houve requerimento administrativo posterior à cessação foi juntada com a petição inicial (p. 19).

Isso foi alegado nos embargos de declaração de p. 278-280. Não obstante, os embargos foram rejeitados.

A rigor, seria o caso de anular a sentença de extinção, pois ela se baseou em premissa falsa: inexistência de interesse processual pelo não atendimento ao comando de p. 267. Todavia, como já demonstrado acima, o documento que o juízo requisitou já estava nos autos.

Sem prejuízo, o processo está bem instruído e o exercício do contraditório foi devidamente assegurado às partes, o que torna a causa madura e apta para julgamento direto pelo Tribunal.

Pois bem, ainda sobre o interesse processual, é preciso esclarecer que o INSS não produziu prova de que o autor tenha sido administrativamente convocado para realizar prova de vida. Assim, a inferência de que o cancelamento do benefício se deu de modo injustificado é bastante plausível, o que torna a ação judicial instrumento legítimo de defesa. Veja-se que não se trata de questionar a possibilidade jurídica do procedimento, mas a legalidade no caso concreto.

Pois bem, conforme transcrito acima, a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que o autor se ressentia de sequelas com repercussão em sua capacidade laborativa. Em outras palavras, há incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitual.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor que lhe cabe. O documento foi produzido com base nos elementos constantes dos autos e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico.

Quanto ao nexo causal, não houve controvérsia e, além disso, o autor de fato recebia benefício de natureza acidentária.

Para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade parcial e permanente. **Presentes esses**

requisitos, é de rigor o restabelecimento do benefício desde a cessação, respeitada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Para fins de correção monetária, que incide desde o vencimento de cada prestação, deve ser adotado o IPCA-E (Tema 810/STF). Quanto aos juros de mora, incidem englobadamente até citação e de forma decrescente após ela, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08/12/2021, quando então deve ser aplicado o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC nº 113/21.

Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários serão fixados somente na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC), incluindo os recursais, se o caso, observada a Súmula nº 111 do STJ (data de publicação do acórdão).

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos da fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator